



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001048/2007-55
Recurso nº 259.478 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.697 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

As hipóteses de compensação de títulos da dívida pública com débitos previdenciários estão taxativamente elencadas na lei 9.711/98, não se admitindo a extinção do crédito tributário em procedimento distinto do que previsto em lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 17546.001048/2007-55
Acórdão nº **2803-00.697**

S2-TE03
Fl. 154

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente às contribuições devidas ao INCRA incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

O débito foi lavrado em documento apartado, tendo em vista o processo de nº 2002.03.99.024720-5 que tramita na 22a Vara - São Paulo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição ao INCRA.

A Decisão-Notificação – fls 108 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Deve-se aguardar o deslinde final das questões que se encontram ainda pendente de julgamento no Judiciário, suspendendo a exigibilidade dos tributos outrora compensados e abrangidos na NFLD No . 37.017.284-1. A origem do crédito informado e utilizado na compensação em exame, é de títulos da dívida pública cuja validade já foi reconhecida pelo Tesouro Nacional tema de fundo nas linhas deste recurso.
- Ao requerer em Juízo a manifestação acerca da declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária ali proposta, a Recorrente encerrou a discussão administrativa sobre os tributos objeto de compensação, cabendo ao Judiciário se pronunciar sobre os mesmos, como bem noticiou a autoridade administrativa em sua decisão.
- Inexigência do depósito recursal.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de compensação.
- Seja recebido e processado o presente Recurso e, alfin, seja-lhe dado provimento para reformar a r. Decisão, sobrestando o crédito até decisão final nas ações declaratórias de inexistência da relação jurídica obrigacional tributárias informadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso .

DO MÉRITO

O pedido trazido no recurso cinge-se a apreciar questões referentes a compensação da notificação lavrada com títulos da dívida pública e o reflexo das ações judiciais impetradas nesse sentido.

Do que consta nos autos, as ações ordinárias declaratórias nº. 2007.34.00.004540-7 e 2006.34.00.024244-0 – fls 44 e ss, visam validar compensações efetivadas e não se referem especificamente aos débitos sob exame.

A DN de fls 11 aborda com clareza a situação, e a decisão não merece reforma. Não há ordem judicial autorizadora da compensação pleiteada, ou que determine a suspensão de crédito tributário – CTN art. 151, V, sendo que o mérito das notificações – Contribuições ao INCRA, foi discutido no processo 2002.03.99.024720-5, cuja informação no sítio do TRF 03 indica o trânsito em julgado. Reproduzo excerto do voto da decisão exarada no TRF 03:

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento, uma vez que não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigibilidade das contribuições ao Funrural e ao INCRA. Essas exações foram instituídas com a nítida finalidade de promoção social, e a vigente Constituição recepcionou a legislação pertinente, disciplinando a matéria de forma a socializar os custos da seguridade social e da reforma agrária Assim sendo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade em razão das ações judiciais citadas.

Por fim, a Lei nº 9.711, de 20.11.98, estabeleceu taxativamente as hipóteses em que a administração pública poderia receber determinados títulos públicos em pagamento no pagamento de contribuições previdenciárias, vinculando tal compensação a portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, a qual

Processo nº 17546.001048/2007-55
Acórdão n.º **2803-00.697**

S2-TE03
Fl. 157

deverá estabelecer as condições para a realização de cada leilão. Não há que se falar em compensação fora do que consta do prefalado ato legal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.